



ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E A CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE UM PROTOCOLO DE TRABALHO SOCIAL

SERVICE TO WOMEN IN SITUATIONS OF VIOLENCE AND THE PARTICIPATORY CONSTRUCTION OF A SOCIAL WORK PROTOCOL

Carlos Gustavo Machado¹
Elizeu Luiz Toporoski²

RESUMO

O respectivo artigo investiga e avalia o atendimento à mulher em casos de violências, sejam elas verbais, físicas, sexuais, entre outras, com fundamento na Lei n. 11.340, 07 de agosto de 2006, apresentando doutrinas e estudos que abordam sobre o tema. A Lei 11.340/2006 busca proteger as mulheres que sofrem ou sofreram de violência em algum momento de suas vidas, as quais não encontram saídas para que pudessem viver uma vida normalmente, sem cicatrizes sentimentais. Na primeira seção, aborda-se sobre o conceito de violência contra as mulheres, para depois compreender os direitos e garantias femininos, com uma detalhada abordagem sobre a Lei Maria da Penha e, por fim, faz-se necessário mencionar as casas de acolhimento para mulheres vítimas de violência, ou seja, mulheres com situações de vida precárias e que não encontraram outra forma de saírem de suas casas sem a dor da perda dos bens materiais. A metodologia utilizada no artigo científico é a qualitativa com método de abordagem dedutivo, com base nos conhecimentos doutrinários e sociais até concluir o estudo de forma objetiva e clara. Considera-se necessário todo amparo disponível das políticas públicas para tornar eficaz e eficiente a proteção das mulheres no Brasil.

Palavras-Chave: Mulheres. Proteção. Violência. Vulnerabilidade.

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina, Brasil. E-mail: carlos.machado@aluno.unc.br.

²Mestre em Direito. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Pesquisador da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: elizeu.toporoski@gmail.com. ORCID: 0009-0005-1283-9094.

ABSTRACT

Respective article investigates and evaluates the assistance to women in cases of violence, whether verbal, physical, sexual, among others, based on Law n. 11,340, August 7, 2006, presenting doctrines and studies that address the subject. Law 11.340/2006 seeks to protect women who suffer or have suffered from violence at some point in their lives, who cannot find ways out so that they could live a normal life, without emotional scars. In the first section, the concept of violence against women is discussed, to then understand women's rights and guarantees, with a detailed approach to the Maria da Penha Law and, finally, it is necessary to mention the shelters for women victims of violence, that is, women with precarious living situations and who have not found another way to leave their homes without the pain of losing material goods. The methodology used in the scientific article is qualitative with a deductive method of approach, based on doctrinal and social knowledge until completing the study in an objective and clear way. All available support from public policies is considered necessary to make the protection of women in Brazil effective and efficient.

Keywords: Women. Protection. Violence. Vulnerability.

Artigo recebido em: 24/08/2023

Artigo aceito em: 27/09/2023

Artigo publicado em: 03/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4985>

1 INTRODUÇÃO

Partindo do pressuposto de que as mulheres sempre foram vistas como alvos frágeis para o sexo masculino, tornou-se comum silenciar mulheres e mantê-las somente dentro de casa. Mesmo com diversas lutas por reconhecimento feminino ao longo dos anos, permanece a alta taxa de violência contra as mulheres, seja no âmbito profissional, doméstico ou social.

A questão trazida pelo presente trabalho possui grande pertinência e relevância, vez que o número violências contra as mulheres tem aumentado gradativamente nos últimos anos, sejam elas domésticas ou em locais públicos.

A metodologia utilizada no presente artigo foi a qualitativa, por intermédio de pesquisas bibliográficas e leitura de doutrinas que versam sobre o tema, bem como uso da legislação brasileira nos últimos anos, além de usar o método dedutivo para demonstrar a dificuldade nacional na aplicação da proteção sobre o tema.

No início, aborda-se sobre as diversas formas de violências contra as mulheres, com base em estudos e leituras doutrinárias, sendo realizada uma análise de suas práticas e, conseqüentemente, de seus resultados.

A terceira seção busca analisar a evolução legislativa com foco na proteção feminina, ou seja, em que momento iniciaram os destaques principais da mulher no âmbito das leis e quais foram os resultados obtidos com a mudança na sociedade contemporânea.

Já na quarta seção, como forma de interligar os assuntos desde a semente do fruto até sua colheita, realiza-se uma análise das alterações introduzidas com a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) na legislação brasileira, bem como sobre a criação das casas de acolhimento para mulheres vítimas de violências em território nacional.

Por fim, haverá uma análise de como era necessário, desde a antiguidade, uma legislação eficiente para a proteção das mulheres, com diversas áreas responsáveis pelos cuidados e amparos sociais das vítimas de violência no Brasil. O dever torna-se multidisciplinar a partir do momento que uma violência interfere na parte psicológica, física, social e profissional de uma mulher.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS FORMAS

De início, busca-se compreender os motivos e resultados de uma sociedade movimentada pela violência social em diversos lugares, com vítimas de idades e características diferentes, porém, todas com algo em comum, necessitam de tratamento e atenção abundante após os casos de violência.

O impacto da violência no cotidiano dos brasileiros não é só uma questão de segurança pública. Homicídios, acidentes e suicídios acarretam danos diretos ou indiretos à saúde física e mental de indivíduos e populações, o que levou o tema à agenda da saúde. Pelas múltiplas configurações que pode assumir (contra crianças, adolescentes, idosos, de gênero, raça, contra grupos étnicos, população de rua e LGBTQI+ etc.), violência é substantivo que se escreve no plural e demanda políticas e práticas de prevenção, enfrentamento e participação multiprofissional (D'AVILA, 2021).

A violência costuma ser um ato agressivo reproduzido por pessoas que, em algum momento de suas vidas, presenciaram a conduta, sem um preparo psicológico e sem compreender a sua gravidade, portanto, cria-se a dúvida se é correto ou não,

destacando a necessidade dos familiares, conviventes e das políticas públicas em explicar os resultados prejudiciais dessas práticas e suas consequências para a vítima.

O ato de agressão costuma ser praticado contra grupos vulneráveis, pessoas que não possuem capacidade para sua própria defesa e que são vistas como alvos fáceis para os agressores, neste caso, encontra-se o objeto do presente estudo, a violência contra a mulher.

De acordo com o artigo primeiro, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, realizada no Pará, em 1994, a violência contra a mulher é “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

Porém, a violência contra a mulher não é prática apenas da atualidade, desde a antiguidade as mulheres possuem uma visão errônea para a sociedade conservadora, de tal forma que as pessoas foram criadas a relacionar a mulher com falsidades, traições, fraquezas, de fato, como sexo frágil.

A cultura grega antiga já demonstrava a misoginia com o mito de Pandora, a mulher que espalhou o mal no mundo ao abrir uma misteriosa caixa que não deveria ser aberta. Na cultura cristã, expressa na Bíblia, Eva foi a segunda criação. Segundo a Bíblia, Eva teria sido criada com base em uma costela de Adão para fazer companhia a ele. Ela também foi responsável pelo pecado original ao ser tentada pela serpente e comer o fruto proibido, colocando-os em pecado, o que os fez serem expulsos do paraíso (PORFÍRIO, [2022]).

Em pesquisa realizada por pesquisadores do Prove-UNIFESP, em São Paulo, constatou-se que a maioria dos casos de violência são repetições das vivências dos pais na própria infância,

Já que 73,5% dos cuidadores disseram ter sofrido negligência física, enquanto 66% confirmaram abuso emocional e 29%, violência sexual. Na avaliação do estado de saúde mental desse grupo, verificou-se que 48% apresentavam sintomas depressivos e de ansiedade. A violência conjugal severa foi percebida em 25,5% dos domicílios (SUDRÉ, COCOLO, 2016).

Não obstante, a violência aumenta gradativamente ao decorrer dos anos, conforme entrevista realizada com a juíza Fabriziane Stellet Zapata, titular do Juizado

de Violência Doméstica e Familiar, a mesma relata suas experiências profissionais e sua visão a respeito da violência de gênero:

A violência de gênero é um fenômeno mundial. Todavia, no Brasil e em países sul-americanos, essa forma de violência atinge níveis epidêmicos. O Brasil é o quinto país do mundo que mais mata suas mulheres. É uma estatística vergonhosa para o nosso país. A música, o cinema, as manifestações em rede sociais, as propagandas reforçam a ideia de “objetificação” da mulher, que não é vista como uma pessoa, mas como um objeto, um corpo a ser utilizado, consumido e, quando não serve mais, descartado. Pode parecer exagero, mais quando estudamos a respeito de criminologia e violência nos corpos das mulheres vítimas de feminicídio, observamos como os ofensores atacam as zonas do corpo feminino mais ligadas a feminilidade, como seios, ventre, áreas sexuais, rosto, sempre de uma forma a mostrar seu ódio ao corpo da mulher (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020).

Em sua casa, a mulher pode sofrer violência por parte do pai ou marido, por não obedecê-los. Na rua, ou em ambiente de trabalho, se torna vítima de assédio e violência física, nos casos em que decide confrontar. O comprimento da saia, que se torna justificativa de que ela “pediu” para receber cantada – nome disfarçado para assédio. Na vida íntima, quando a mulher é forçada a fazer sexo contra a sua vontade e consentimento, mesmo dentro do casamento. Sendo ainda nos casos em que é penalizada física e psicologicamente por isso (FUNDO BRASIL, [2023]).

Sendo assim, verificam-se diversos modos de violência contra a mulher, como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, já definidas no artigo 7º da Lei 11.340/06 (Maria da Penha), qual será estudada ao decorrer do estudo.

Os pesquisadores que estudam a violência contra as mulheres, tema tipicamente multidisciplinar, partindo das Ciências Humanas e Sociais, são provenientes de áreas como Direito, Sociologia, Psicologia, Antropologia, Educação, Administração. Os principais tipos de violência contra as mulheres identificados são: violência sexual, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, assédio moral e femicídio (JESUS, 2015, p. 8).

Em busca de uma explicação resumida e objetiva sobre as formas de violência, encontram-se diversas descrições a respeito de cada uma. A violência física consiste em “qualquer ação que ofenda a integridade ou a saúde do corpo, como bater ou espancar; empurrar, atirar objetos na direção da mulher; sacudir, chutar, apertar; queimar, cortar, ferir” (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022).

A violência psicológica apesar de não ser visual, é muito extensa. São condutas que causam danos emocionais e diminuição da autoestima. Alguns exemplos são a proibição de trabalhar, de se relacionar com amigos e parentes e até de sair de casa (HOSPITAL SANTA MONICA, 2020).

Já a violência sexual está baseada fundamentalmente na desigualdade entre homens e mulheres. Logo, é caracterizada como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra a sua vontade ou quando a mesma sofre assédio sexual, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade (SERGIPE, [2023]).

A violência moral pode ser encontrada até mesmo em conversas do cotidiano, seja entre amigos, familiares ou no âmbito profissional. A violência contra a mulher está tão naturalizada em nossa cultura, que, muitas vezes, é imperceptível. Não falamos aqui da violência física ou psicológica provocada por um homem sobre uma mulher, mas de uma violência simbólica que se materializa, por exemplo, pela pressão estética que a mulher vive em nossa sociedade (PORFÍRIO, [2022]).

Por outro lado, a violência patrimonial consiste em qualquer ação que envolva retirar o dinheiro conquistado pela mulher com seu próprio trabalho, assim como destruir qualquer patrimônio, bem pessoal ou instrumento profissional. Entre as ações, constam destruir material profissional para impedir que a mulher trabalhe; controlar o dinheiro gasto, obrigando-a a fazer prestação de contas, mesmo quando ela trabalhe fora; queimar, rasgar fotos ou documentos pessoais (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022).

Salienta-se que, neste caso, a violência doméstica é a mais predominante e pode ocorrer com todas as formas expostas acima, em pesquisa do Instituto DataSenado, realizada em 2017, entre as mulheres que declararam ter sofrido violência doméstica provocada por um homem, a maioria teve como agressor pessoa sem laços consanguíneos e escolhida por elas para conviver intimamente: o atual marido, companheiro ou namorado foram apontados como autores da agressão por 41% das respondentes. Outras 33% mencionaram o ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado como responsáveis pela violência (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2017, p. 11).

Normalmente engloba todos os tipos de violência falados anteriormente. É uma violência velada ou explícita que acontece, literalmente, dentro de casa. Em se tratando de violência doméstica contra a mulher, ela acontece em quaisquer faixas etárias, podendo ser quando ela é criança e/ou adolescente, quando é adulta ou até mesmo idosa. Ainda que seja comum ouvir o ditado “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, como uma tentativa – errada – de apaziguar atritos, é necessário estar atento aos sinais de violência sofridos em casa. Esse tipo de discurso deslegitima a mulher que denuncia o abuso sofrido (FUNDO BRASIL, [2023]).

De fato, a violência contra as mulheres – particularmente a violência por parte de parceiros e a violência sexual – é um grande problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos das mulheres. A violência por parceiro íntimo é a forma mais comum de violência contra a mulher. Globalmente, até 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro íntimo do sexo masculino (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, [2023]).

Na UFPB, o Comitê de Políticas de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (CoMu) tem atuado de maneira atenciosa às nuances da saúde mental das mulheres que são atendidas. Segundo dados do Relatório de Gestão da CoMu, entre 2018 e 2019, do total de usuárias acolhidas, 31% foram encaminhadas para serviços de atendimento em saúde mental. Dentre as que relataram estar em sofrimento psíquico, 41,3% relacionaram o adoecimento mental com a violência sofrida. Além disso, 17,2% das mulheres afirmaram ter ideação ou pensamentos suicidas e já tentaram suicídio (MACEDO, 2020).

Estudos e especialistas apontam que mulheres vítimas de violência têm mais risco de desenvolver transtornos mentais como ansiedade, depressão e estresse pós-traumáticos. São robustas as evidências do impacto da violência na saúde mental da mulher e trabalhos científicos indicam que serviços de saúde mental tenham papel mais proeminente na prevenção e tratamento dos casos de violência (LIMA, 2023).

Um dos sintomas causados pela violência doméstica é a ansiedade, pois o medo, a preocupação e o estresse aos quais a mulher está sujeita quando sofre violência podem desencadear um quadro de ansiedade. Quando isso acontece, a paciente tem a sua qualidade de vida prejudicada. Os transtornos de ansiedade são divididos em três tipos e qualquer um deles pode afetar as vítimas: ansiedade generalizada, síndrome do pânico e fobias específicas. Os sintomas são: irritabilidade, nervosismo, tensão muscular e dores, dificuldade de concentração, cansaço constante e insônia (HOSPITAL SANTA MONICA, 2020).

Além disso, mantém-se a possibilidade da violência resultar em transtorno do estresse pós-traumático (TEPT), um distúrbio da ansiedade caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas físicos, psíquicos e emocionais em decorrência de o portador ter sido vítima ou testemunha de atos violentos ou de situações traumáticas que, em geral, representaram ameaça à sua vida ou à vida de terceiros (BRUNA, 2023).

Portanto, rica ou pobre, branca ou negra, jovem ou idosa, com deficiência, lésbica, indígena, vivendo no campo ou na cidade, não importa a religião ou escolaridade. Toda mulher pode sofrer violência, uma vez que, no Brasil (e em outros países do mundo), o processo social, histórico e cultural naturalizou definições das identidades do masculino e do feminino que, carregadas de desigualdades, contribuem para que as mulheres estejam mais expostas a certos tipos de violência, como a doméstica e a sexual (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, [2023]).

3 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO: DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

O direito brasileiro sofreu diversas influências na proteção das mulheres ao longo dos anos. Sabe-se que a violência contra mulheres é um assunto em pauta desde a antiguidade, apesar da evolução humana e do passar dos anos, a violência de gênero ainda se mantém enraizada na sociedade brasileira.

Torna-se difícil destacar o momento exato em que iniciaram as manifestações pelos direitos protecionistas das mulheres, porém, houve um grande destaque para os movimentos feministas em meados dos anos 70/80. No contexto brasileiro, a década de 70 é marcada pelo surgimento dos primeiros movimentos feministas organizados e politicamente engajados em defesa dos direitos da mulher contra o sistema social opressor — o machismo (PINAFI, 2007).

A morte violenta de mulheres vem sendo denunciada pelos movimentos de mulheres e feministas há mais de 40 anos. O movimento “Quem Ama Não Mata”, criado em Belo Horizonte em agosto de 1980, ainda durante a ditadura militar, é um dos mais antigos do país. As mortes de Heloísa Ballesteros e Maria Regina Souza Rocha, assassinadas pelos maridos, deram origem ao ato, que reuniu cerca de 400 (quatrocentas) mulheres na escadaria da Igreja São José, em Belo Horizonte (MATO GROSSO DO SUL, [2023]).

Não obstante, outros assassinatos de mulheres feministas foram noticiados na época, e neste contexto, em 1979, foram convocadas marchas de mulheres em São Paulo para protestar contra a absolvição do assassino de Ângela, Doca Street. Com o slogan “Quem ama não mata”, feministas lideradas pelo SOS Mulher, iniciaram um movimento para combater a violência contra a mulher. A constante pressão dos protestos de mulheres contra a violência resultou na condenação de Doca Street em seu segundo julgamento em 1981. Desta vez, foi considerado culpado sob pena de 15 anos (SILVA, 2017).

Resumidamente, diversos casos de violência contra a mulher começaram a ganhar repercussão nacional, causando uma reflexão sobre a falta de direitos e garantias protecionistas na legislação brasileira para as mulheres do país. Assim, o vetor condutor das políticas públicas e do comportamento do Estado nos leva para a igualdade material, com o desenvolvimento de políticas de amparo à eliminação das barreiras e ao desenvolvimento para que a mulher possa participar cada vez mais nos assuntos da polis (FERRAZ, 2013, p. 26).

Nesse período foram criados o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF) e a primeira delegacia especializada na defesa da mulher, ambos em São Paulo. Assim como o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que serviu como uma estrutura formal na representação dos movimentos de mulheres e manteve mobilizações e pressões ao longo do processo constituinte (processo de formulação e estruturação de uma Constituição) iniciado em vista da redemocratização do país, em 1985 (TAVASSI *et al.*, 2021).

A mulher que se mantinha calada até então começa a se fortalecer para denunciar e procurar ajuda nesses grupos feministas. Com a ampliação na divulgação desses casos foi se fortalecendo a necessidade de políticas públicas para acolher e dar respostas, cria-se então com muita luta do movimento das mulheres as delegacias específicas, espaço para atender essa demanda já que o atendimento na delegacia geral era caracterizado pela dupla agressão por parte dos atendentes (TAVARES, 2019).

A Constituição de 1988 foi a primeira a trazer ao ordenamento jurídico brasileiro a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (BRASIL, 1988, artigo 5º, inciso I):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

A luta exitosa do movimento feminino se evidenciou na vigente Constituição de 1988 que garante a isonomia jurídica entre homens e mulheres especificamente no âmbito familiar; que proíbe a discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo protegendo a mulher com regras especiais de acesso; que resguarda o direito das presidiárias de amamentarem seus filhos; que protege a maternidade como um direito social; que reconhece o planejamento familiar como uma livre decisão do casal e, principalmente, que institui ser dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares, dentre outras conquistas (ROCHA, 2018).

A Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, ampliou de maneira significativa os direitos individuais, sociais, civis e políticos de todos os cidadãos brasileiros. Com isso, dentre as conquistas dos direitos das mulheres destacam-se:

- Determinação da igualdade formal entre homens e mulheres;
- O aumento dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres;
- A igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal (união com a intenção de constituir família sem vínculo jurídico);
- A definição do princípio da não discriminação por sexo;
- A proibição da discriminação das mulheres no mercado de trabalho;
- E o estabelecimento de direitos no campo da contracepção, relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos (TAVASSI *et al.*, 2021).

A igualdade jurídica prevista de forma expressa no texto deve muito ao trabalho de 26 mulheres eleitas em 1986 para a Assembleia Nacional Constituinte, instalada no ano seguinte e responsável pela elaboração da nova Carta da República. O grupo, conhecido como a “Bancada do Batom”, manteve mobilizações e pressões ao longo do processo constituinte e serviu de elo com os movimentos sociais de representação feminina (BRASIL. Superior Tribunal Federal, 2022).

O lobby surtiu efeito e a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi marcada como uma vitória dos movimentos das mulheres, visto que cerca de 80% das reivindicações foram incorporadas ao texto constitucional. A Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, ampliou de maneira significativa os direitos individuais, sociais, civis e políticos de todos os cidadãos brasileiros (TAVASSI *et al.*, 2021).

Em 1998, a Organização Mundial da Saúde (OMS) desenvolveu uma campanha 'Uma vida sem violência é um direito nosso', o governo brasileiro participa desta campanha por meio da Secretaria dos Direitos Humanos, visando construir um pacto de combate à violência.

Nesse mesmo ano, o movimento feminista em todo mundo definiu dia 25 de novembro como o Dia Internacional pela Eliminação da Violência Contra as Mulheres. Essa data foi estabelecida no I Encontro Feminista Latino Americano e Caribenho realizado em Bogotá 1981, em homenagem às irmãs Mirabal assassinadas na ditadura da República Dominicana, nos anos 1960 (TAVARES, 2019).

Portanto, as determinações constitucionais foram complementadas pelas Cartas Estaduais e pela legislação infraconstitucional, dentre as quais se destacam o novo Código Civil que operou mudanças substanciais na situação feminina; a Lei n. 8.930/94 que incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos; a Lei n. 9.318/96 que agravou a pena dos crimes cometidos contra a mulher grávida; a Lei n. 11.340/06 – a famosa Lei Maria da Penha – que penaliza com efetividade os casos de violência doméstica e a da lei do feminicídio – a Lei n. 13.104, promulgada em 9 de março de 2015 (ROCHA, 2018).

Conforme mencionado, não somente a Constituição Federal de 1988 trouxe amparos para as mulheres brasileiras, como também a legislação infraconstitucional, com mais ressalva aos atos de violência e a necessária proteção do sexo feminino em diversos ambientes e formatos praticados.

Atendendo à recomendação da Resolução n. 52/86 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 12 de dezembro de 1997, sobre Prevenção ao Crime e Medidas da Justiça Criminal para Eliminar a violência contra as Mulheres, o Brasil tratou de elaborar sua lei penal específica. Foi assim que a Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004, acrescentou o § 9º ao art. 129 do Código Penal, o qual descreve o delito de lesão corporal, pretendendo coibir a violência doméstica contra a mulher (JESUS, 2015, p. 50).

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

[...]

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos) (BRASIL, 1940).

O próprio Código Penal recebeu diversas alterações durante as mudanças legislativas e avanços dos direitos protecionistas das mulheres, principalmente a pena para violência doméstica que recebeu aumento com um reflexo da gravidade dos casos em comparação com a penalidade banal e fraca.

Várias ações têm sido conduzidas, a âmbito mundial, para a promoção dos direitos da mulher, e, no que compete ao Brasil, uma série de medidas protetivas vêm sendo empregadas visando à solução dessa problemática (PINAFI, 2007).

Na legislação penal brasileira, não se encontram descritos em disposição incriminadora autônoma, integrando o tipo de vários delitos, como ameaça, constrangimento ilegal, cárcere privado, injúria e forma qualificada e causa de aumento de pena da lesão corporal (art. 129, §§ 9º, 10 e 11, do Código Penal) etc. Incide também uma agravante genérica (CP, art. 61, II, f). Na Lei das Contravenções Penais, ver as vias de fato (art. 21) (JESUS, 2015, p. 54).

Com as denúncias de violência contra as mulheres aumentando cada vez mais, os legisladores observaram que as leis ainda eram insuficientes para uma efetiva proteção, buscando evoluir não somente com proteção das mulheres violentadas, como também em outros ramos de proteção feminina.

Em 7 de agosto de 2006, surge a Lei Maria da Penha (11.340/06), a qual representa o marco principal da legislação de proteção às mulheres violentadas. A respectiva Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção (FAZENDA RIO GRANDE, [2023]).

Após, criou-se a Lei do Femicídio (13.104/15), em 9 de março de 2015, categorizado como crime hediondo. A palavra vem do termo “femicídio”, cunhado em 1976 pela socióloga sul-africana Diana Russell, que sentiu a necessidade de diferenciar o homicídio de mulheres em razão do gênero (MINAS GERAIS, 2019).

A Lei torna o feminicídio um homicídio qualificado e o coloca na lista de crimes hediondos, com penas mais altas, de 12 a 30 anos. É considerado feminicídio quando

o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima (SÃO PAULO. Câmara Municipal, 2023).

No caso de feminicídio praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima, importa salientar que a presença se deve a visualização da conduta praticada, podendo ocorrer por meio virtual em tempo real. Ou seja, o ascendente ou descendente assiste o ato, não importando se ele presenciou o momento que ocorreu o óbito da vítima, bastando que vislumbre a conduta que deu causa (NUCCI, 2021).

A Lei acrescenta o Feminicídio no artigo 121 do Código Penal (2.848/40), além de acréscimos recebidos pelas leis n. 13.142/15, n. 13.964/19 e 14.344/22:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) (BRASIL, 1940).

Além disso, sob a gestão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o Ligue 180 é um canal de atendimento exclusivo para mulheres, em todo o país. Além de receber denúncias de violência, como a familiar ou política, o serviço compartilha informações sobre a rede de atendimento e acolhimento à

mulher em situação de violência e orienta sobre direitos e legislação vigente (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022).

Isso significa que não basta apenas a política legislativa; ela deve vir acompanhada de uma política pública consistente, que trate de promover a inclusão das mulheres na vida política. Os resultados da lei são decepcionantes (basta ver a representação feminina na Câmara dos Deputados). Isso significa que temos legislação, mas não temos a efetivação da legislação (FERRAZ, 2013, p. 30).

4 AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 11.340/06 E AS CASAS DE ACOLHIMENTO PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS

Neste viés, considerando as alterações criadas e introduzidas pelos legisladores para os direitos das mulheres vítimas de violência no Brasil, torna-se relevante ressaltar a importância da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em detalhes minuciosos, de sua criação até sua aplicação na contemporaneidade.

Maria da Penha conheceu Marco Antonio Heredia Viveros quando estava cursando o mestrado em 1974. Naquele ano, eles começaram a namorar, e o casamento aconteceu em 1976. Após o nascimento da primeira filha e da finalização do mestrado de Maria da Penha, eles se mudaram para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas do casal. Foi a partir desse momento que essa história mudou (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Na primeira tentativa de assassinato, Marco Antonio atirou em suas costas enquanto ela ainda dormia, alegando que tinha sido um assalto. A cearense voltou para casa paraplégica e teve de ser mantida em regime de isolamento completo. Na segunda tentativa, o marido a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la embaixo do chuveiro (PINHO, [2023]).

Quando criou coragem para denunciar seu agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: incredulidade por parte da Justiça brasileira.

Por sua parte, a defesa do agressor sempre alegava irregularidades no processo e o suspeito aguardava o julgamento em liberdade.

Em 1994, Maria da Penha lança o livro 'Sobrevivi... posso contar' onde narra as violências sofridas por ela e pelas três filhas.

Da mesma forma, resolve acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Estes organismos encaminham seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. O caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002 quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desta maneira, o Brasil teve que se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica (BEZERRA, [[2023]).

A experiência das políticas públicas vigentes antes da lei mostrava que era necessário desbravar um novo modelo de atuação que fosse capaz de romper com o quadro de tolerância estatal – e social – e tratamento discriminatório em relação a violações de direitos das mulheres brasileiras (SUCASAS, 2021, p. 27).

O Brasil foi o 18º país da América Latina a adotar uma legislação para punir agressores de mulheres. A Lei Maria da Penha cumpre determinações estabelecidas por uma convenção específica da Organização dos Estados Americanos (OEA), intitulada "Convenção para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher", realizada em Belém (PA) e ratificada pelo Brasil (BRASIL. Senado Federal, [2023]).

A Lei Maria da Penha dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação a direitos humanos. Não obstante, “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (BRASIL, 2006).

É preciso tipificar a ameaça cometida em ambiente doméstico (como ameaça qualificada) e a lesão doméstica, qualificada pela violência doméstica, contendo penas (especialmente as mínimas) realmente elevadas para dar guarida a prisões preventivas de igual paralelo (NUCCI, 2018).

A violência doméstica e familiar contra a mulher não acontece somente na relação conjugal e não afeta apenas as mulheres adultas. Isso significa que, a partir de uma série de reflexões sobre a realidade dos diferentes perfis mulheres e das dinâmicas de suas vivências enquanto mulheres em situação de violência, também é fundamental orientar-se à reflexões que possam contribuir a que elas saiam desta condição ou que venham a prevenir ou a minimizar os danos a ela relacionados (SUCASAS, 2021, p. 13).

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

O que poucos sabem é que a violência doméstica vai muito além da agressão física ou do estupro. A Lei Maria da Penha, no Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, classifica os tipos de abuso contra a mulher nas seguintes categorias: violência patrimonial, violência sexual, violência física, violência moral e violência psicológica (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2016).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Ressalta-se que o art. 1º da Lei Maria da Penha tem por finalidade coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e assistir e proteger as

mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em uma ousada pretensão de pôr fim às estatísticas que lá em 2006 justificaram a promulgação da Lei como ação afirmativa, mas que na atualidade surgem aos montes, reverberando na constatação de que a violência doméstica e familiar contra a mulher continua epidêmica. (SUCASAS, 2021, p. 28).

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Instituições de ensino superior desenvolvem projetos de extensão visando analisar as formas de erradicação da violência doméstica, assistindo as vítimas, especialmente em face das dificuldades de ordem legal e processual. Por outro lado, presencia-se os agressores liberados, de volta a seus lares, onde suas vítimas temem pelas já anunciadas ameaças, tudo em troca da punição que não pune, na forma de penas alternativas que variam desde a concessão de uma cesta básica até a prestação de serviços comunitários. A pena alternativa, uma vez cumprida, constitui um aval para novas agressões (JESUS, 2015, p. 16).

O modelo de direito penal máximo é incondicionado e ilimitado, sendo caracterizado, para além de sua excessiva severidade, pela incerteza e imprevisibilidade das condenações e das penas. Trata-se de um sistema de poder não controlável racionalmente, em face da ausência de parâmetros certos e racionais de convalidação e anulação (MENDES, 2017, p. 184).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública destacou, através de dados obtidos em 2020, que o registro de casos de lesão por violência doméstica contra mulher em delegacias caiu quase 7,4% no primeiro semestre, em decorrência da pandemia. Porém, o número de chamadas para a Polícia Militar em razão de violência doméstica, através do 190, cresceu 3,8% no mesmo período (BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL, 2021).

Enfim, Montenegro (2015, p. 195) cita que, antes da Lei Maria da Penha, essas denúncias não saíam das delegacias, não chegavam a gerar nenhum procedimento

formal, visto que eram resolvidos através de uma conversa entre o agente de polícia e as partes.

Atualmente, em determinadas situações, o Delegado de Polícia ou até mesmo o policial, pode afastar o suposto agressor do lar, igualmente como ocorre nas medidas protetivas de urgência. Trata-se, pois, de uma atuação subsidiária a do Poder Judiciário (CUNHA, 2019, p. 134).

Com todos os avanços da Lei Maria da Penha, surgem passos importantes para proteção das mulheres violentadas no âmbito doméstico, não sendo foco somente durante a denúncia da ocorrência, mas também no pós-evento traumático com as casas de abrigo.

A primeira Casa Abrigo para mulheres vítimas de violência do País foi fundada em 1986, em São Paulo (Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica/ Convida). Em 1992 foram criadas as Casas Abrigo Viva Maria (Rio Grande do Sul) e a Casa do Caminho (Ceará). O Distrito Federal recebeu sua primeira casa abrigo em 1996. Segundo dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres, havia um total de 72 casas abrigo no país em 2011 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL), 2018).

Durante o governo de Dilma Rousseff, a mesma inaugurou a Casa da Mulher Brasileira de Brasília. A unidade é a segunda em funcionamento no país e integra o Programa Mulher Viver sem Violência, que prevê a instalação de uma Casa em todas as capitais do Brasil. O objetivo da Casa da Mulher Brasileira é reunir em um mesmo espaço serviços de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018).

Basicamente, as Casas Abrigo são locais para onde mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica são encaminhadas para que possam residir durante período determinado, enquanto reúnem condições para retomar o curso de suas vidas. São locais muitas vezes sigilosos, onde se presta atendimento não apenas às mulheres, mas também aos seus filhos, em situação de risco iminente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL), 2018).

Sendo assim, para dar sequência aos Programas e iniciativas do governo de Dilma Rousseff sobre o tema, surge a Lei n. 11.431, de 8 de março de 2023, que oficializa o Programa Mulher Viver sem Violência, determinando os requisitos e etapas para o acolhimento, conforme o artigo 1º menciona:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mulher Viver sem Violência, com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira (BRASIL, 2023).

De tal modo, é necessário seguir determinadas etapas para que o ato de acolhimento seja eficaz e benéfico para a vítima:

- Registrar ocorrência acerca da situação de violência doméstica, familiar ou nas relações íntimas de afeto na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM ou na delegacia mais próxima, informando o risco iminente de morte;
- Encaminhamento à Casa Abrigo, por autoridade policial, ordem judicial, ou após atendimento na Casa da Mulher Brasileira;
- Recepção/Esclarecimentos e informações sobre o serviço e o atendimento realizado na unidade;
- Acolhida e atendimento interdisciplinar (social, pedagógico, psicológico e orientação jurídica);
- Acomodação da mulher e dependentes nas instalações físicas, ofertando condições de repouso, repasse de matérias de higiene pessoal, vestuário, alimentação, para garantia de proteção integral;
- Encaminhamentos para outros serviços, quando necessário (DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado da Mulher, 2021).

Ainda, a Lei recente descreve a autonomia de órgãos e entidades para ampliarem a atuação da Casa da Mulher Brasileira e fornecer as necessidades básicas para as mulheres fragilizadas, como aborda o §1º, do artigo 3º, da respectiva legislação:

Art. 3º O Programa será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

[...]

§ 1º As unidades da Casa da Mulher Brasileira, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades sem fins lucrativos, poderão dispor de:

- I - serviços de atendimento psicossocial;
- II - alojamento de passagem;
- III - orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica e da geração de trabalho, emprego e renda;
- IV - integração com os serviços da rede de saúde e socioassistencial; e
- V - atendimento de órgãos públicos como:
 - a) delegacias especializadas em atendimento às mulheres;
 - b) rondas e patrulhas especializadas em atendimento às mulheres;
 - c) juizados e varas especializados de violência doméstica e familiar contra as mulheres; e
 - d) promotorias de justiça e setores das defensorias públicas especializados na defesa e na garantia de direitos das mulheres (BRASIL, 2023).

Entretanto, mesmo quando não existia legislação específica e própria para reconhecer os direitos das Casas Abrigo, a proteção já ocorria em alguns lugares do Brasil, de forma tímida, o tempo de acolhimento nas casas abrigo era de até 90 dias, mas o prazo poderia ser ampliado. Há mulheres/famílias que ficam apenas um dia; outras vivem muitos meses no abrigo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL), 2018).

Frisa-se que, em 2018 – 12 anos após a criação da Lei Maria da Penha – somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigo de gestão municipal para mulheres em situação de violência doméstica. Dos 3.808 municípios com até 20 mil habitantes, quase 70% do total de municípios no Brasil, apenas nove possuíam casas-abrigo (LOSCHI, 2019).

Por fim, ressalta-se o admirável trabalho do próprio município de Mafra, juntamente com OAB, Polícia Civil e a Amplanorte que, desde 2021, não mediram esforços para aplicar o projeto da Casa de Abrigo para vítimas de violência doméstica, beneficiando também os municípios atendidos pela Delegacia Regional de Mafra. Com o objetivo de acolher mulheres em situação de risco, proporcionando atendimento psicológico e de assistência social, além de encaminhamento para cursos profissionalizantes e eventuais vagas de emprego (KOMOCHENA, 2021).

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente estudo, nota-se que a mulher enfrenta diversas lutas em sua rotina diária, desde a antiguidade até os tempos atuais, pouco se comentava sobre a resistência das mulheres em se reerguer depois de tantas batalhas sociais, mantendo a classe e sem enfraquecer.

Por muito tempo as mulheres foram vistas como sexo frágil, que de fato, o termo não se encaixa em suas definições. Em um mundo liderado por homens, em sua maioria, as mulheres eram caladas quando buscavam a igualdade e a dignidade humana.

Sobre o tema, cabe a reflexão, quantas mulheres foram vítimas de violência simplesmente por serem mulheres? Uma pergunta que paira na história, que poderia ser feita em meados de 1980 como também nos dias atuais. Será que a sociedade evoluiu o suficiente em décadas de reconhecimento feminino?

Com o respectivo estudo, foi possível observar a construção legislativa do poder das mulheres em diversos espaços sociais, iniciando de forma desagradável, intencionalmente, para demonstrar os pequenos e lentos passos que os legisladores deram no decorrer dos anos.

Primeiro, com o conceito de violência contra a mulher e suas formas, analisa-se que uma mesma mulher pode sofrer diversos tipos de violência, em variados graus de sequela, deixando traumas e evidências pelo resto de sua vida.

Depois, vincula-se os tipos de violência para o passo mais importante, a evolução da legislação, quando finalmente se procura um meio de evitar o aumento de tantos casos de violência contra as mulheres.

Entretanto, ainda tímidas as iniciativas e as eficiências das leis criadas em prol das vítimas, surge a Lei Maria da Penha, a qual finalmente causa repercussão internacional e acolhe diversas mulheres violentadas, ressaltando principalmente as violências domésticas, que são a grande maioria no Brasil.

Por fim, uma explanação resumida dos Programas e iniciativas realizadas pelo Governo Federal para a aplicação das Casas Abrigo no Brasil e, principalmente, a importância do amparo realizado para as vítimas após os eventos traumáticos ocorridos, para buscar acolher de inúmeras formas as mulheres fragilizadas e vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. Lei Maria da Penha. **Toda Matéria**, [2023]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.431, de 8 de março de 2023.** Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11431.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022.** Brasília, 05 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Presidenta Dilma inaugura segunda Casa da Mulher Brasileira.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/junho/presidenta-dilma-inaugura-segunda-casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Violência contra mulher não é só física: conheça outros 10 tipos de abuso.** Brasília, 09 mar. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/violencia-contra-mulher-nao-e-so-fisica-conheca-outros-10-tipos-de-abuso>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Lei Maria da Penha: Lei Maria da Penha torna mais rigorosa punição para agressões contra mulheres. **Agência Senado.** Brasília, [2023]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais.** Brasília, 06 out. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495430&ori=1>. Acesso em 14 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira.** Brasília: TJDFT, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira#:~:text=Desarquivamento%20de%20Processos-,%22A%20grande%20causa%20da%20viol%C3%Aancia%205Bcontra%20a%20mulher%5D%20est%C3%A1,machismo%20estruturante%20da%20sociedade%20brasileira%22&text=A%20Lei%2011.340%2C%20de%207,desde%20que%20entrou%20em%20vig%C3%Aancia>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRUNA, Maria Helena Varella. **Transtorno do estresse pós-traumático.** São Paulo: UOL, 2023. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-estresse-pos-traumatico/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; SOBRAL, Isabela. A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, a. 15, p. 93-100, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contrameninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **CNJ Serviço**: o que são e como funcionam as Casas Abrigo, 16 nov. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Belém do Pará, 1994. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_interamericana_para_erradicar_a_violencia_contra_a_mulher.htm. Acesso em: 3 jan. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/06. Comentada artigo por artigo. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

D'AVILA, Cristiane. Como a violência passou a ser vista como um problema de saúde pública após a redemocratização. **Café História**, 2021. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=a-violencia-como-questao-de-saude-publica>. Acesso em: 10 abr. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado da Mulher. **Casa Abrigo**, 2021. Disponível em: <https://www.mulher.df.gov.br/casa-abrigo/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

FAZENDA RIO GRANDE (PR). **Conheça as leis de proteção à mulher**. Fazenda Rio Grande, PR: Prefeitura Municipal, [2023]. Disponível em: <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/noticias/conheca-as-leis-de-protecao-a-mulher>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

FUNDO BRASIL. **Violência contra a mulher**: como identificar e combater? São Paulo, [2023]. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/violencia-contraa-mulher-como-identificar-e-combater/>. Acesso em: 30 de jul. 2023.

HOSPITAL SANTA MÔNICA. **Violência contra a mulher**: os graves riscos à saúde mental das mulheres e como oferecer ajuda? São Paulo: Hospital Santa Mônica. Ensino e Pesquisa, 2020. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/violencia-contraa-mulher/#:~:text=As%20agress%C3%B5es%20acontecem%2C%20simplesmente%2C%20pelo,quest%C3%B5es%20culturais%20e%20religiosas%2C%20etc>. Acesso em: 29 fev. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: pesquisa DataSenado. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 17 fev. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** 2018. Disponível em: <https://institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha-html>. Acesso em: 03 jul. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar: dossiê violência contra as mulheres.** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, [2023]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

KOMOCHENA, Robson. Mafra terá casa de abrigo para vítimas de violência doméstica. **Riomafra Mix**, 26 abr. 2021. Disponível em: <https://www.riomaframix.com.br/regiao/mafra-tera-casa-de-abrigo-para-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

LIMA, Ana Gabriela Oliveira. Transtornos mentais: mulheres vítimas de violência são mais suscetíveis. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 08 mar. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/03/08/interna_bem_viver,1466154/transtornos-mentais-mulheres-vitimas-de-violencia-sao-mais-suscetiveis.shtml. Acesso em: 29 jun. 2023.

LOSCHI, Marília. Mesmo com Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo. **Agência IBGE notícias**, 25 set. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo>. Acesso em: 5 ago. 2023.

MACEDO, Ana Livia. **Violência doméstica e familiar afeta saúde mental da mulher.** João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/violencia-domestica-e-familiar-afeta-saude-mental-da-mulher>. Acesso em: 2 jan. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Quem ama não mata.** Campo Grande: Superintendência de Gestão da Informação, [2023]. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/quem-ama-nao-mata/#:~:text=A%20morte%20violenta%20de%20mulheres,dos%20mais%20antigos%20do%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 22 jan. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Justiça pela Paz em Casa: entenda o que caracteriza o feminicídio.** Belo Horizonte, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/justica-pela-paz-em-casa-entende-o-que-caracteriza-o-feminicidio.htm#>. Acesso em: 30 jun. 2023.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico crítica.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Assunto sério, violência doméstica é tratada com irresponsabilidade no Brasil. **Consultor Jurídico**, 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/nucci-violencia-domestica-tratada-irresponsabilidade-brasil>. Acesso em: 15 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo: Grupo GEN. 2021. E-book.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Violência contra as mulheres**. [2023]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Histórica**, ed. 21, 2007. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

PINHO, Raquel de. **História de Maria da Penha**. Vitória, ES: Defensoria Pública do Espírito Santo, [2023]. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/historia-de-maria-da-penha/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

PORFÍRIO, Francisco. Violência contra a mulher. **Mundo Educação**, [2022]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/violencia-contr-a-mulher.htm>. Acesso em: 22 fev. 2023.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira. **Justiça e Cidadania**, ed. 218, 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>. Acesso em: 2 jul. 2023.

SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Lei do feminicídio**, 2023. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/legislacao/lei-do-femicidio/#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2013.104%2F2015,condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 12 jul. 2023.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Coordenadoria da Mulher. **Definição de violência contra a mulher**. Aracaju: TJSE, [2023]. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 12 fev. 2023.

SILVA, Flávia. Notas sobre Eliane de Grammont, “SOS Mulher” e a luta contra a violência a mulher no Brasil dos anos 1980. **Esquerda Diário**, 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Notas-sobre-Eliane-de-Grammont-SOS-Mulher-e-a-luta-a-contr-a-violencia-a-mulher-no-Brasil-dos-anos>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SUCASAS, Fabíola. **A vida, a saúde e a segurança das mulheres**: como entender a violência e saber se proteger. São Paulo: Expressa, 2021. E-book.

SUDRÉ, Lu; COCOLO, Ana Cristina. Brasil é o 5º país que mais mata mulheres. **Entreteses**: Revista UNIFESP, n. 7, nov. 2016. Disponível em: <https://www.unifesp.br/edicoes-antiores-entreteres/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 15 mar. 2023.

TAVARES, Dinalva Menezes. Quem ama não mata: 40 anos de luta. **Catarinas**, 09 dez. 2019. Disponível em: <https://catarinas.info/quem-ama-nao-mata-40-anos-de-luta/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski *et al.* Os direitos das mulheres no Brasil: equidade. **Politize!**, Florianópolis, 04 maio 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em 14 mar. 2023.